

PARECER JURÍDICO

CONSULENTE: Câmara Municipal de Tomé-Açu

OBJETO: Contratação de empresa para o fornecimento parcelado de combustível destinado ao atendimento da demanda legislativa da Câmara Municipal de Tomé-Açu/PA.

EMENTA: LICITAÇÃO. COMBUSTÍVEL PARA TRANSPORTE DE VEREADORES E SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL. PREGÃO ELETRÔNICO. MAIOR DESCONTO NO PREÇO DE BOMBA. ANÁLISE DO EDITAL. LEGALIDADE.

I- RELATÓRIO

Trata-se da análise prévia da Minuta do Edital do Pregão Eletrônico nº 9-2025-001-CMTA e de seus anexos, visando verificar a legalidade, regularidade e conformidade formal do procedimento licitatório instaurado pela Câmara Municipal de Tomé-Açu/PA.

O certame tem por objeto a aquisição de combustível destinado ao transporte de servidores e vereadores no exercício de suas atribuições institucionais, notadamente na fiscalização de órgãos públicos, na identificação das demandas comunitárias e no atendimento às demais necessidades administrativas da Câmara.

Diante da necessidade de assegurar a estrita observância às normas licitatórias e garantir a lisura e eficiência do processo, foi realizada consulta jurídica para a emissão do presente parecer.

É o relatório. Passo à análise.

II- FUNDAMENTOS

Em primeiro momento, é relevante que se verifique o Pregão Eletrônico como modalidade de licitação escolhida para aquisição do objeto acima referenciado, o que está adequado aos termos do art. 1º, § 1º, Decreto nº 10.024/19¹, que tornou regra a utilização do Pregão Eletrônico para aquisição de bens comuns.

¹ Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

Ocorre que, nos termos do artigo 29 da Lei nº 14.133/2021, a modalidade de pregão deve ser adotada para a aquisição de bens e serviços comuns, ou seja, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, com base em especificações usuais de mercado. No caso em análise, a aquisição de combustível se enquadra perfeitamente nessa definição, justificando a escolha do pregão como procedimento licitatório adequado.

Além disso, o critério de julgamento estabelecido — maior desconto no preço de bomba — está em conformidade com o disposto no artigo 6º, inciso XLI, da referida lei, garantindo a observância dos princípios da economicidade e da eficiência na contratação:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto.

Destaca-se que o procedimento licitatório em questão observou as disposições da Lei Complementar nº 123/2006, assegurando o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas, empresas de pequeno porte e demais sociedades enquadradas nessa categoria, conforme previsto na legislação vigente.

Ademais, é fundamental ressaltar que todo processo licitatório deve atender aos princípios basilares da Administração Pública, sob pena de nulidade e comprometimento de sua regularidade. Dentre esses princípios, destacam-se a legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, proibidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, economicidade, competitividade e eficiência, conforme estabelecido no artigo 37 da Constituição Federal e no artigo 2º do Decreto nº 10.024/2019.

Em complemento, preleciona o art. 82 da Lei nº 14.133/2021 que é conteúdo obrigatório nos editais licitatórios:

§ 1º A utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, pelos órgãos da administração pública federal direta, pelas autarquias, pelas fundações e pelos fundos especiais é obrigatória.

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

I - as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;

II - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;

III - a possibilidade de prever preços diferentes: quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes; em razão da forma e do local de acondicionamento; quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote; por outros motivos justificados no processo;

IV - a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;

V - o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado;

VI - as condições para alteração de preços registrados;

VII - o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;

VIII - a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;

IX - as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências.

O objeto da licitação foi devidamente demonstrado, com descrição clara e objetiva dos bens, incluindo seus quantitativos. Ademais, a dotação orçamentária está devidamente prevista, atendendo, assim, a alguns dos requisitos essenciais do procedimento licitatório.

No que se refere à fase externa do pregão, observa-se o cumprimento dos requisitos legais quanto à convocação dos interessados, compreendendo: a definição precisa do objeto licitatório, a indicação da data, horário e forma de realização do Pregão Eletrônico, as exigências para habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções aplicáveis em caso de inadimplemento e as cláusulas contratuais, incluindo prazos para fornecimento. Além disso, foram

observadas as normas que regulamentam o procedimento, bem como a inclusão da minuta do contrato.

Dessa forma, após análise criteriosa, conclui-se que a minuta do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo maior desconto no preço de bomba, atende aos requisitos legais exigidos, estando apta a produzir seus efeitos jurídicos.

III- CONCLUSÃO

Não se vislumbra por esta assessoria jurídica nenhum óbice quanto à legalidade. Pelo exposto, manifesta-se pela regularidade/legalidade do Processo Licitatório Pregão Eletrônico nº 9-2025-001-CMTA para aquisição de combustível necessário para viabilizar o transporte de servidores e vereadores no cumprimento de suas obrigações legais.

É o parecer.

Tomé-Açu/PA, 14 de fevereiro de 2025.

ELIELTON CORADASSI

OAB/PA 15.164